

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

PROCESSO	TC 31.010249/2023
INTERESSADO	José Claudio Ramalho Lima
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação de Delmiro Gouveia
RESPONSÁVEL	Sr. Luzia Keylla Cavalcante Brandão - Secretária Municipal de
	Educação de Delmiro Gouveia em exercício no ano de 2023
ASSUNTO	Ato de Admissão de Pessoal

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. RELATÓRIO DA UNIDADE TÉCNICA PELA DENEGAÇÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA SUBMISSÃO DE QUESTÃO PRELIMINAR AO PLENO PARA DELIBERAR SE OS ATOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SERÃO APRECIADOS PARA FINS DE REGISTRO OU SUBMETIDOS À FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA DE ATOS E CONTRATOS.

- 1. Resta evidenciada nos autos a necessidade de enfrentamento pelo Colegiado Maior da preliminar suscitada, tendo em vista que a adoção de diferentes posicionamentos poderá gerar insegurança jurídica.
- 2. Pela submissão do processo à deliberação do Plenário, nos termos do disposto no artigo 10, §5°, da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), e artigo 6° da Resolução Normativa nº 07/2018.

I – RELATÓRIO

- 1. Trata-se do processo administrativo nº 0700.000707/2023, que originou o Contrato Temporário por Excepcional Interesse Público nº 20/2023, firmado entre o Fundo Municipal de Educação de Delmiro Gouveia e o Sr. José Claudio Ramalho Lima, com fundamento legal na Lei Municipal nº 1.106/2014, por necessidade temporária de excepcional interesse público, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes, foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas.
- 2. O interessado foi contratado, após a aprovação em Processo Seletivo Simplificado, para exercer a função de professor do Programa de Recomposição da Aprendizagem, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, no período de 03/04/2023 a 30/11/2023.
- 3. Os autos do processo administrativo seguiram à Controladoria Geral do Município de Delmiro Gouveia, que exarou parecer pela conformidade quanto ao cumprimento das exigências para fins da contratação temporária.



GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

- 4. Encaminhados os autos à análise da unidade técnica, a Diretoria de Movimentação de Pessoal
- DIMOP realizou diligência para complementação da documentação acostada aos autos, advertindo que as pendências encontradas nos autos eram impeditivas para a homologação e registro dos atos de admissão pretendidos.
- 5. O Fundo Municipal de Educação de Delmiro Gouveia apresentou resposta através do Ofício nº 02/2024.
- 6. Após análise dos documentos acostados pelo ente, a DIMOP, por meio do Relatório nº 63/2024 SAP/DIMOP, opinou pela denegação do registro do ato de admissão de pessoal, em face de irregularidades constatadas no ato de admissão.
- 7. Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, que ofertou o Parecer nº 1104/2024/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, no qual, após discorrer ampla e profundamente a respeito da necessidade de definição por esta Corte de Contas da competência exercida em hipótese de contratação temporária, requereu à submissão de questão preliminar ao colegiado, para que seja definida a competência, e que o entendimento seja replicado em todos os processos de exame de ato de admissão de pessoal por contratação temporária, inclusive, pelas diretorias técnicas em suas análises.
- 8. Em breve síntese, é o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

9. A apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, para fins de registro, está inseria entre as competências desta Corte de Contas, conforme artigo 71, inciso II, da Constituição Federal¹, artigo 97, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual de Alagoas², e artigo 1°, inciso III, da Lei n° 8.790/2022 (LO.TCE/AL)³.

 (\dots)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos:

¹ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

² Art. 97. Ao Tribunal de Contas do Estado compete:



GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

- 10. Da leitura dos mencionados dispositivos, verifica-se de plano que as normas constitucionais federal e estadual, bem como a Lei Orgânica deste Tribunal, estabelecem expressamente que as nomeações para os cargos de provimento em comissão não se submetem a registro.
- 11. Sobre este aspecto, necessário esclarecer que a função das Cortes de Contas relacionadas ao registro de atos de pessoal não consiste na mera chancela de procedimento oriundo da Administração Pública, mas ao verdadeiro controle de verificação da presença dos pressupostos de fato e de direito que cercam o ato sujeito a registro.
- 12. Portanto, o registro dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas vai além da mera formalidade, e reconhece a legitimidade da relação consolidada entre a Administração e o servidor, validando, inclusive, o direito de crédito deste servidor com a Fazenda Pública.
- 13. Neste sentido, o doutrinador Jacoby Fernandes⁴, em sua obra a respeito da jurisdição e competência dos Tribunais de Contas, esclarece que as admissões de servidores que ingressaram por contratos temporários devem ser apreciadas genericamente, mas sem o registro dos atos, tendo em vista que se está diante de contrato precário. Senão vejamos:

"Sobre os registros das admissões de servidores por contrato temporário, parece que, pelos mesmos motivos, deveriam ser genericamente apreciados pelo Tribunal, mas sem registro dos atos, dada a precariedade da ocupação."

- 14. Seguindo tal entendimento, o Tribunal de Contas da União, em sua Resolução nº 353/2023, que estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão no âmbito daquela Corte, preconizou em seu artigo 2º, inciso I, que "é sujeito a registro ato de: I admissão de pessoal, exceto admissão temporária e nomeação para cargo em comissão ou função de confiança".
- 15. Tal posicionamento já era adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, como se verifica na decisão a seguir transcrita, datada de 2018:

a) de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta e nas fundações públicas estaduais, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

³ Art. 1º Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: (...)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; 4 JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. **Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência.** 4ª ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 255.



GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

INSPECÃO ORDINÁRIA. ATOS DE ADMISSÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. DECADÊNCIA. ATOS DE ADMISSÃO DE CARGOS PÚBLICOS E CONTRATOS DE **EMPREGADOS PÚBLICOS SUBMETIDOS** Α CONCURSO PÚBLICO. APLICABILIDADE. **ADMISSÕES** TEMPORÁRIAS. **INAPLICABILIDADE** INSTITUTO. NÃO DO **SUJEITAS** PRESCRIÇÃO. REGISTRO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. POR CONCURSO PÚBLICO. REGULARIDADE. ADMISSÕES SERVIDORES ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DE 5/10/83. ESTABILIDADE CONFERIDA PELO ART. 19 DO ADCT CR/88. **REGISTRO** DOS ATOS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Dentro dos limites estabelecidos pelo art. 71, inciso III c/c art. 37, inciso II, ambos da Constituição da República, apenas estão sujeitas a registro as admissões dos servidores da Administração Direta e Indireta, ou seja, os atos de admissão de cargos públicos e os contratos de empregados públicos submetidos a concurso público. Nesse particular, ficam excluídas as outras formas de admissão, como, por exemplo, os contratos temporários que, como o próprio nome indica, são transitórios e possuem natureza precária. Assim, as admissões temporárias não estão sujeitas a registro, tampouco, à aplicação da decadência. 2. Reconhece-se a prescrição intercorrente da pretensão punitiva descrita no art. 118-A, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescentado pela LC n. 133/14, em face do transcurso de prazo superior a oito anos contado a partir da primeira causa interruptiva da prescrição sem a prolação de decisão de mérito recorrível. 3. São regulares e aptos para registro os atos de admissão dos servidores admitidos sem concurso público, desde que antes de 5/10/83, em face da estabilidade conferida pelo art. 19 do ADCT da CR/88. (TCE-MG - INSPEÇÃO ORDINÁRIA - ATOS DE ADMISSÃO: 750304, Relator: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO, Data de Julgamento: 23/06/2016, Data de Publicação: 16/05/2018) (grifou-se)

16. Diante das reiteradas decisões, a referida Corte chegou a firmar Enunciado de Súmula, oriundo de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, segundo o qual:

Enunciado de Súmula de Jurisprudência nº 124: O ato de admissão advindo de contratação temporária submete-se a exame de legalidade do TCEMG, todavia não se sujeita a registro, nos termos estabelecidos no inciso III do art. 71 e no inciso II do art. 37 da Constituição da República.

17. O entendimento também vem sendo replicado no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, e motivou a submissão do Processo TC nº 334/2022, pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, ao Pleno em Sessão realizada em 14/11/2023, na qual sugeriu a edição de Súmula com o seguinte enunciado "o ato de admissão advindo de contratação temporária não se sujeita ao regime de registro, mas sim ao exame de legalidade".

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

18. Na ocasião, o Plenário desta Corte entendeu que pela inexistência de decisões reiteradas nesse sentido, não seria oportuna a edição do verbete sumular proposto naquele momento, no entanto, à unanimidade decidiu-se não se tratar de procedimento de registro.

- 19. Ocorre que, apesar do entendimento adotado pelo Pleno na mencionada Sessão, de que nos casos de admissão temporária não se trataria de hipótese de registro, a Diretoria de Movimentação de Pessoal vem adotando diferentes posicionamentos em seus relatórios técnicos, a depender do agente de controle externo responsável pela análise.
- 20. Nos presentes autos, a análise da servidora opinou pela denegação do registro, admitindo-se, portanto, que os atos de admissão originados por contratos temporários também se submeteriam à homologação por registro.
- 21. Já nos autos do TC nº 31.011709/2023, no qual está em foco contrato temporário oriundo do mesmo processo seletivo simplificado pela mesma unidade jurisdicionada, o relatório técnico da DIMOP, elaborado por outra agente de controle externo, opinou pelo arquivamento do processo, por entender estar prejudicada a análise pela perda do objeto ante o exaurimento dos efeitos financeiros do ato de admissão, entendimento que segue a linha de que os atos de admissão de pessoal por contrato temporário serão analisados ordinariamente como atos e contratos.
- 22. Resta evidenciada, pois, a necessidade de novo enfrentamento por esta Corte da preliminar suscitada, tendo em vista que a adoção de diferentes posicionamentos poderá gerar insegurança jurídica para os interessados.
- 23. Desta forma, propõe-se, com o amadurecimento da questão posta e existência de diversos outros processos já apreciados por esta Câmara deliberativa, que o Colegiado Pleno, através de seus membros, firme entendimento sobre a natureza da ação de controle exercida nos casos das admissões temporárias, isto é, se serão apreciadas para fins de registro ou serão submetidas à fiscalização ordinária de atos e contratos, para que a posição seja replicada pela unidade técnica responsável com a uniformização do entendimento.
- 24. Por todo o exposto, propõe-se PRELIMINARMENTE, seja suspensa a discussão nessa Câmara, e submetido o presente processo à deliberação do Plenário, nos termos do disposto no artigo 10, §5°, da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), e artigo 6° da Resolução Normativa nº 07/2018, de modo a ampliar o debate, no intuito de conceder segurança jurídica e uniformidade

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

nas decisões futuras, através da aprovação de enunciado de súmula que fixe com clareza e precisão a definição final desta Corte sobre a matéria.

25. Caso não seja o entendimento de Vossas Excelências pela aprovação da preliminar proposta, seguimos para a análise do caso concreto.

III – ANÁLISE

- 26. Como pormenorizadamente explicitado, o presente caso trata de contrato de admissão de pessoal temporário, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, que teve sua vigência no período de 03/04/2023 a 30/11/2023.
- 27. Por todas as ponderações já esposadas em sede de preliminar, encampa-se o entendimento de que os atos de admissão oriundos de contratação temporária não se sujeitam ao regime de registro, mas sim ao exame de legalidade através da fiscalização ordinária de atos e contratos.
- 28. Desta forma, considerando o exaurimento dos efeitos financeiros da contratação em foco antes de sua análise, entende-se que houve perda de objeto, o que prejudica sua apreciação, razão pela qual deverá ser arquivado o procedimento.

IV – PROPOSTA DE VOTO

- 29. Por todo o exposto, apresento **PROPOSTA DE VOTO** no sentido de que a 1ª **Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:
 - a) **PRELIMINARMENTE, SUBMETER** o presente processo ao Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, nos termos do disposto no artigo 10, §5°, da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), e artigo 6° da Resolução Normativa nº 07/2018;
 - b) **NO MÉRITO**, caso superada a preliminar, **ARQUIVAR** os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude do exaurimento dos efeitos financeiros da contratação antes de seu julgamento;





GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

c) **DAR PUBLICIDADE** da presente determinação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que alcance os seus efeitos legais.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em 02 de abril de 2024.

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheira Substituta